

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1. DA (I)LEGALIDADE DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE N.º 2.391/2002 E DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 10.216/02

BRUNO ALEXANDER VIEIRA SOARES

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Coordenador da Promotoria da Saúde de Belo Horizonte

Coordenador da Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Transtorno Mental

A Lei Federal n.º 10.216/2001, em seu artigo 8º, parágrafo primeiro, previu a comunicação ao Ministério Público Estadual da internação psiquiátrica involuntária (IPI), no prazo de setenta e duas horas.

A Portaria n.º 2.391/2002, do Ministério da Saúde, regulamentou o controle das internações psiquiátricas involuntárias (IPI) e voluntárias (IVP) de acordo com o disposto na Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2002, e os procedimentos de notificação da Comunicação das IPI e IPV ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes do SUS, além de dispor sobre a participação do órgão do Ministério Público na Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias.

O art. 6º da mencionada Portaria estabeleceu que ao Ministério Público caberá o registro da notificação das internações psiquiátricas involuntárias, bem como das voluntárias que se tornam involuntárias, para controle e acompanhamento delas até a alta do paciente.

O art. 10º e seus parágrafos estabeleceram que o gestor estadual do SUS constituirá uma Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, *com a participação de integrante designado pelo Ministério Público Estadual*, que fará o acompanhamento dessas internações, no prazo de setenta e duas horas após o recebimento da comunicação pertinente.

Por fim, o artigo 11 definiu que o Ministério Público poderá solicitar informações complementares ao autor do laudo e à direção do estabelecimento, bem como realizar entrevistas com o internado, seus familiares ou quem mais julgar conveniente, podendo autorizar outros especialistas a examinar o internado, com vistas a oferecerem parecer escrito.

Ora, citadas disposições extrapolaram os parâmetros da Lei Federal n.º 10.216/01, principalmente quando previram a participação de representante do Ministério Público Estadual na “Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias” constituída pelo gestor estadual do SUS, pois somente por lei podem ser fixadas atribuições aos membros do *Parquet*, porquanto é incompatível a participação do Ministério Público em comissão subordinada ao Executivo, com o seu dever de fiscalizar a atuação desse Poder.

Com efeito, a Portaria Ministerial n.º 2.391, de 26 de dezembro de 2002, tendo extrapolado os limites da Lei n.º 10.216/02, a que pretendeu regulamentar, é ilegal, mas não é objeto do controle concentrado de constitucionalidade, pelo fato da validade da portaria ser verificada em face da lei regulamentada (Excelso Pretório, ADIn n.º 1.405-DF, Rel. Min. Maurício Correa), não se qualificando (a portaria) como objeto idôneo do controle normativo abstrato.

Destarte, deve o Ministério Público deixar de designar integrante para participar da Comissão Revisora, não adiantando encaminhar representação ao Procurador-Geral da República para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do Supremo Tribunal Federal, já que não é possível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para a eliminação do dispositivo da portaria ministerial.

Por seu turno, a Lei Federal n.º 10.216/01, sob o aspecto material, não é inconstitucional, pois está em consonância com valores elencados pela Constituição de 1988 (dignidade da pessoa humana, a promoção do bem-estar de todos, vedando qualquer forma de preconceito em razão da origem, raça, sexo, idade, cor e quaisquer outros meios de discriminação, e a submissão a tratamento desumano ou degradante, atribuindo especial proteção ao direito à saúde, que foi reconhecido como direito de todos e dever do Estado) e com a finalidade institucional do Ministério Público, que ficou incumbido de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e direitos assegurados nesta Constituição, como a fiscalização e a garantia da efetividade do direito à saúde e à proteção da dignidade das pessoas portadoras de transtornos mentais.